



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1013419-69.2015.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2015 VALOR DA CAUSA: R\$ 263.040,00

REQUERENTE(S):

Justiça Pública, CNPJ - 01.468.760/0001-90.

REQUERIDO(S):

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, RG 6.663.978, CPF 910.815.808-87.

Alex Sandro de Carvalho, RG – 19.578.869.

Carrefour Comércio e Indústria Ltda , CNPJ - 45.543.915/0001-81.

OBJETO DA AÇÃO:

Ressarcimento do dano no importe de R\$65.760,00 pelo benefício concedido à empresa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 27/04/2015 16:16:10 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, ao Ministério Público em 10 dias. Ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da inicial, com eventual determinação de citação, inclusive da Municipalidade, esta última para fins do artigo 17, § 3º, da referida Lei. Int.

Recebida a Petição Inicial - 09/09/2015 19:31:13 - Vistos. Diante dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que não é o caso de rejeição da ação, por ora, pois não está presente nenhuma das hipóteses do parágrafo oitavo do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 e há indícios que corroboram o alegado na inicial, sobretudo diante dos documentos de fls. 50/52, 94/97, 173/176, 204/210 e 230, de forma que é necessário o prosseguimento do processo com a citação dos réus e eventual produção de provas. A propósito do tema, considerando que para fins do juízo preliminar de admissibilidade e recebimento da ação civil pública basta a existência de indícios, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate, em preservação do interesse público, assim já decidiu a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Quanto às preliminares, inicialmente, inadmissível a inclusão no polo passivo da fiscal Jenifer Nicoletti e do Diretor do PROCON Municipal da época dos fatos, sr. Luis Sérgio Parada Sobrinho, conforme requerimento dos réus Valdomiro e Alex (fls. 926/927 e 941/944), visto que não estão presentes os requisitos caracterizadores do litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Ademais, com exceção dos casos previstos no ordenamento jurídico, o réu não tem legitimidade para fazer inclusão de pessoas no polo passivo da demanda, restando, nos casos em que não há comprovação da prática de conduta ilícita pelos réus mas sim por terceiros, a improcedência do pedido com relação àqueles que não praticaram o ilícito aduzido na inicial, o que deve ser objeto de análise oportuna do mérito. A preliminar de inépcia, arguida pelo réu Carrefour Comércio e Indústria Ltda, não merece acolhimento, pois na exordial há a descrição das supostas condutas irregulares praticadas por seus funcionários, especificamente às fls. 07/08, sendo que as argumentações apresentadas às fls. 974 dizem respeito ao próprio mérito, o qual será apreciado após regular instrução do feito, tendo ainda a inicial possibilitado o referido réu em sua defesa preliminar o pleno exercício de seu direito de defesa, sendo pertinente a sua permanência no polo passivo. Quanto à alegação de inadequação da via eleita, aduzida também pelo réu Comércio e Indústria Ltda às fls. 974/975, esta não merece prosperar, uma vez que o objeto da presente ação não é a infração de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a irregularidade na suposta paralisação das fiscalizações executadas na empresa ré, por ordem ilegal dos réus, que ainda será objeto de eventual comprovação no decorrer da presente Ação Civil Pública. Citem-se os réus para contestarem, observando-se os endereços existentes nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotado no mandado que o processo seguirá o rito ordinário (CPC, arts. 282 e s.). Cite-se, ainda, a pessoa jurídica de direito público eventualmente interessada, indicada na inicial, em atendimento ao disposto no artigo 17, parágrafo terceiro, da Lei de Improbidade Administrativa. No mais, oficie-se o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos requeridos na inicial a fls. 25. Int.

Decisão - 30/09/2015 14:08:35 - Vistos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pelo requerido Valdomiro Lopes da Silva Júnior a fls. 1055/1059. À parte agravada/autora, em 10 dias. Após, conclusos para fins do § 2º do artigo 523 do CPC. Int.

Decisão - 28/10/2015 17:39:22 - Vistos. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 1034/1036, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Cabe ao E. tribunal de Justiça a análise da admissibilidade ou não, desde que reiterado na apelação. Nesse sentido: "o juízo não pode indeferir agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (v. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vigor", Theotônio Negrão José Roberto F. Govêa, 40ª edição, Saraiva, 2008, nota 22 ao art. 523, p. 701). Aguarde-se a apresentação das contestações. Int.

Mero expediente - 12/11/2015 15:00:20 - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide. Int.-se.

Decisão de Saneamento do Processo - 18/01/2016 14:17:41 - Considerando a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo réu Carrefour Comércio e Indústria às fls. 1079/1081, observo que tal alegação já fora rejeitada quando do recebimento da inicial (fls. 1034/1035), visto que o objeto da presente ação não é a infração de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, mas sim irregularidade na paralisação das fiscalizações executadas na empresa ré, por suposta ordem ilegal dos réus. As alegações de inaplicabilidade da lei 8.439/92 aos agentes políticos, aduzidas pelo réu Valdormiro Lopes da Silva Júnior, que estariam sujeitos à legislação própria, não merece prosperar, já que esta magistrada pede a vênua para salientar que na Reclamação 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL o Min. Carlos Velloso, em brilhante voto, apresentou dados nacionais sobre ações de improbidade e asseverou que "isentar os agentes políticos da ação de improbidade administrativa seria um desastre para a administração pública", acrescentando o cabimento de ação de improbidade aos agentes políticos no que não estiver definido em lei própria como crime de responsabilidade. Acrescentou, ainda, o referido Ministro que: "Temos mais de cinco mil municípios. Em cada um deles, há um promotor fiscalizando a coisa pública municipal. Abolir a ação de improbidade relativamente aos agentes políticos municipais seria, repito, um estímulo à corrupção" (...). Ademais, a despeito do que foi decidido pelo Pleno do STF no julgamento da Reclamação 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL, cujo Relator(a) p/ Acórdão foi o Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), realizado em 13/06/2007 (DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008; EMENT VOL-02315-01 PP-00094), existe entendimento jurisprudencial recente admitindo o ajuizamento de ação de improbidade em casos semelhantes ao presente (v.g. Processo REsp 1091215/MG RECURSO ESPECIAL 2008/0209301-4, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2009; REsp 1025300/RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0017028-5; Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2009; QO na AIA 27/DF QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 2008/0188380-8, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador CE-CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 27/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/02/2009). A propósito do tema, cabe lembrar o posicionamento da C. Décima Primeira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.496.5/3-00, da comarca de JALES, cujo trechos do voto e ementa do eminente Relator Pires de Araújo ora são transcritos: "LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A REFERIDA LEI É APLICÁVEL TAMBÉM PARA OS AGENTES POLÍTICOS - NO JULGAMENTO DA PET 3.923 FICOU DECIDIDO QUE ELES RESPONDEM PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL O PROCESSO LEGISLATIVO RESPEITOU O SISTEMA BICAMERAL. (...)" "No que diz respeito à alegação do co-réu Devair - de que os agentes públicos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa - a questão já foi resolvida (A.I. nL> 763.345.5/7-00 - fls. 1.332/1.333). Contudo, acrescente-se, ainda, que no julgamento da PET 3.923 se discutiram as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seguintes teses: "a) aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos; b) foro privilegiado para os réus de ação-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por improbidade administrativa, dada a sua natureza penal. O Supremo Tribunal Federal, então, em julgamento no qual participaram os novos Ministros da Corte - Eros Grau, Carmen Lúcia, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski - rechaçou as duas teses, por votação unânime. Até os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que acolheram tais teses no julgamento da Reclamação 2.138, acompanharam o relator na PET 3923, por considerarem que o regime de responsabilidade dos Prefeitos é diferente do dos Ministros de Estado (caso da Recl. 2.138). Trocando em miúdos, embora se tenha consumado o precedente no qual o recorrente buscou arrimo para esses pedidos (Reclamação 2.138), a opinião mais recente do Supremo Tribunal Federal é a retratada no julgamento da PET 3923. Neste julgamento, de 13 de junho de 2007, a nova composição do STF rechaçou, por unanimidade, a tese de que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a prefeitos municipais." (destaquei). Para melhor esclarecimento, ora é transcrita a ementa da referida PET 3923: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet 3923 QO / SP - SÃO PAULO; QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 13/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação; DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008; EMENT VOL-02334-01 PP-00146). No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a suprir ou irregularidades a sanar, de forma que dou o feito por saneado. DEFIRO a produção de prova oral, com depoimento pessoal dos réus pessoas físicas e do representante legal do réu pessoa jurídica, requerido pelo Ministério Público a fls. 1154, bem como com oitiva de testemunhas, requerida pelas partes. Designo audiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instrução, debates e julgamento para o dia 24/02/2016, às 13h45min. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (observando fls. 26), devendo as partes apresentar o rol de eventuais outras no prazo de 5 dias a contar desta decisão, sob pena de preclusão. Em igual prazo deverão ser recolhidas as diligências de Oficial de Justiça, caso não litigue sob o pálio da Justiça Gratuita, sob pena de preclusão da expedição do mandado de intimação, hipótese em que à parte incumbirá trazer suas testemunhas à audiência. Intime-se ainda os réus pessoas físicas, bem o representante legal do réu pessoa jurídica, a prestarem depoimento pessoal (art. 343, § 1º do CPC). Observo que a documentação solicitada por meio do ofício do Tribunal de Contas do Estado (fls. 1146) deverá ser encaminhada somente após eventual prolação de sentença condenatória e esta transitar em julgado, informando-se que a presente ação ainda está em andamento. Int.

Mero expediente - 29/01/2016 12:19:52 - Vistos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto a fls. 1184/1191. Anote-se. Ao agravado, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para fins do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas a fls. 1178/1179. Int.

Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - 24/02/2016 13:11:56 - Instrução, Debates e Julgamento

Data: 24/02/2016 Hora 14:00

Local: Sala de Audiências da 2ª V. da Fazenda Pública

Situação: Realizada

Decisão - 01/08/2016 11:46:07 - Vistos. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 1155/1158, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Cabe ao E. tribunal de Justiça a análise da admissibilidade ou não, desde que reiterado na apelação. Nesse sentido: "o juízo não pode indeferir agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (v. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão José Roberto F. Govêa, 40ª edição, Saraiva, 2008, nota 22 ao art. 523, p. 701). Diante da solicitação de fls. 1281, oficie-se ao Tribunal de Contas, informando o último parágrafo da decisão de fls. 1158. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Campinas-SP. Int.

Decisão - 06/03/2017 07:26:39 - Vistos. Fls. 1286/1304: ciência às partes, manifestando-se o Ministério Público sobre a não oitiva da testemunha a ser inquirida na comarca de Campinas e da pesquisa de endereço lá realizada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre designação de audiência nesta comarca, cabendo, na ocasião oportuna, aos advogados constituídos pelo réu Valdomiro Lopes da Silva Júnior, com base no disposto no artigo 455, §4º, inciso IV c.C. Artigo 186, §3º, ambos do CPC, informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (Valdemar Alves dos Reis Júnior e Alcides Zanirato), ficando facultada a retirada de modelo de carta de intimação de testemunhas no Cartório deste Juízo. Int.

Decisão - 17/03/2017 17:48:16 - Vistos. Diante da manifestação ministerial de fls. 1309/1310, depreque-se a oitiva da testemunha RODRIGO CAMILO DIAS, no endereço constante a fls. 1301. Sem prejuízo, designo o dia 26 / ABRIL / 2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas VALDEMAR ALVES DOS REIS JÚNIOR e ALCIDES ZANIRATO, arroladas pelo réu Valdomiro Lopes da Silva Júnior, devendo ser observado o disposto no artigo 455, § 4º, inciso IV, cc. o artigo 186, § 3º, ambos do CPC, informar ou intimar as testemunhas por si



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arroladas. Providencie ainda a serventia a intimação da testemunha RODRIGO CAMILO DIAS, nos endereços constantes a fls. 1309/1310, para a audiência supra designada sem prejuízo da determinação contida no primeiro parágrafo desta decisão. Int.

Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - 26/04/2017 13:21:18 - Instrução, Debates e Julgamento

Data: 26/04/2017 Hora 14:00

Local: Sala de Audiências da 2ª V. da Fazenda Pública

Situação: Realizada

Audiência Realizada - 26/04/2017 14:15:11 - Na sequência, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público a fls. 1348, torno prejudicada a presente audiência, para que a oitiva das testemunhas presentes seja efetuada somente após o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 1326/1327. Ademais, defiro a expedição de ofício na forma requerida a fls. 1348. Saem os presentes intimados.

Mero expediente - 06/12/2017 17:28:00 - Vistos. Expeça-se nova carta precatória para Rio das Ostras - RJ., instruindo-a com as cópias retro solicitadas e encaminhando-se para cumprimento. Int. se.

Decisão - 24/05/2018 16:47:20 - Vistos. Fls. 1451: homologo a desistência da oitiva da testemunha Rodrigo Camilo Dias. No mais, para a oitiva das testemunhas de defesa, Valdemar Alves dos Reis Júnior e Alcides Zanirato, designo o dia / / 2018, às h, observando-se o disposto na decisão de fls. 1305, no sentido de que cabe ao advogado intimar ou informar as testemunhas por si arroladas, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV c.c. artigo 186, §3º, ambos do CPC. Int.
Decisão - 28/05/2018 17:24:27 - Vistos. Em complementação à decisão de fls. 1453, que não constou o dia e hora da audiência designada, designo o dia 26/06/2018, às horas, mantendo-se no mais a referida decisão. Int.

Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - 29/05/2018 13:39:50 - Instrução, Debates e Julgamento

Data: 26/06/2018 Hora 15:00

Local: Sala de Audiências da 2ª V. da Fazenda Pública

Decisão - 30/05/2018 14:47:30 - Vistos. Em complementação à decisão de fls. 1453 e 1455, o horário da audiência designada é as 15:00 horas. Int.

Mero expediente - 11/06/2018 15:03:19 - Vistos. Diante do teor da manifestação retro, julgo prejudicada a data anteriormente designada. Para a oitiva das testemunhas de defesa, Valdemar Alves dos Reis Júnior e Alcides Zanirato, designo o dia 18 de julho de 2018, às 14:00 horas, observando-se o disposto na decisão de fls. 1305, no sentido de que cabe ao advogado intimar ou informar as testemunhas por si arroladas, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso IV cc. Artigo 186, § 3º, ambos do CPC. Int. se.

Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - 18/06/2018 17:27:00 - Instrução, Debates e Julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 18/07/2018 Hora 14:00

Local: Sala de Audiências da 2ª V. da Fazenda Pública

Situação: Realizada

Audiência Realizada - 18/07/2018 15:30:26 - Aos 18 de julho de 2018, na sala de audiências da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Tatiana Pereira Viana Santos, comigo, Oficial Maior, ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Clementino, o advogado do corréu Alex Sandro, Dr. Márcio Goullart da Silva, o Procurador do corréu Carrefour Comércio e Indústria Ltda, Dr. Fernando Rissoli Lobo Filho, o advogado do corréu Valdomiro Lopes da Silva, Dr^a). Amílcar Luiz Tobias Ribeiro, bem como as testemunhas Valdemar Alves dos Reis Júnior e Alcides Zanirato. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou infrutífera e foi procedida a oitiva das testemunhas presentes. Na sequência, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: Dou por encerrada a fase de instrução. Dada a palavra aos procuradores das partes, por eles foi requerido prazo para apresentação de memoriais. A seguir, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: Concedo o prazo sucessivo de quinze dias para as partes apresentarem seus memoriais, a começar pelo Ministério Público. Após, aos réus, para apresentarem memoriais no prazo comum. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Do que, para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Oficial Maior, digitei. Juíza de Direito: Tatiana Pereira Viana Santos

Alegações Finais Juntadas - 15/08/2018 16:27:30 - Nº Protocolo: WSRP.18.70279150-1

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 15/08/2018 15:30

Alegações Finais Juntadas - 17/08/2018 18:47:29 - Nº Protocolo: WSRP.18.70283837-0

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 17/08/2018 17:28

Mero expediente - 09/10/2018 12:40:39 - Vistos. Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Marco Aurélio Gonçalves, designado para auxiliar a Vara. Int.

Improcedência - 18/12/2018 12:32:39 - Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixa-se de condenar o Ministério Público ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de má-fé: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ESGOTO. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. 1. (...) 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ante do disposto na Lei de Ação Civil Pública que só prevê a possibilidade em caso de litigância de má-fé, que não foi verificada nos autos. 4. Sentença mantida no mérito, reformada apenas no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 00000190320098260095 SP 0000019-03.2009.8.26.0095, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 04/02/2016, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/02/2016). No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. P.R.I., oportunamente, arquivem-se. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018.

Apelação/Razões Juntada - 23/01/2019 16:52:46 - Nº Protocolo: WSRP.19.70015176-0

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 23/01/2019 16:22

Contrarrazões Juntada - 13/02/2019 21:01:10 - Nº Protocolo: WSRP.19.70049622-8

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 13/02/2019 20:52

Contrarrazões Juntada - 18/02/2019 20:40:54 - Nº Protocolo: WSRP.19.70056929-2

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 18/02/2019 20:30

Contrarrazões Juntada - 20/02/2019 14:06:17 - Nº Protocolo: WSRP.19.70060350-4

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 20/02/2019 13:58

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 09/03/2020 18:14:17 - Data do julgamento: 13/11/2019

Trânsito em julgado: 05/03/2020

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e Fernando Rissoli Lobo Filho.

Situação do provimento: Não-Provimento

Relator: Souza Nery

Mero expediente - 11/03/2020 17:52:36 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes e se o caso, ao MP, aguardando-se manifestação da parte vencedora em 30 (trinta) dias. Considerando o dispositivo do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá o credor apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, incidentalmente em apenso ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 1789/2017, contendo: I - o nome completo e número do CPF ou CNPJ do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e a correção monetária; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, VI - a especificação de eventuais descontos obrigatórios realizados VII - havendo mais de um exequente, cada um deverá apresentar seu próprio demonstrativo. Prazo: 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos com pendência de execução de sentença. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.se.

Arquivamento Definitivo - 03/09/2020 10:50:14

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 05 de agosto de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)